



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.002528/2020-02**  
**SUMÁRIO**

**PROponentes:**

- 1) DIRK ADAMSKI;
- 2) ALEX DE BERNARDI;
- 3) MARCO SCABIA; e
- 4) CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS.

**Acusação:**

**1) DIRK ADAMSKI, MARCO SCABIA e ALEX DE BERNARDI** - não adotarem oportunamente as providências cabíveis com vistas a recompor o quadro da Diretoria, de modo a atender aos requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 6.404/76, a partir do momento em que transcorreram 30 dias desde a nomeação ocorrida na reunião do Conselho de Administração, realizada em 22.05.19, até a data do oferecimento da acusação<sup>[1]</sup>. Descumprimento do art. 143<sup>[2]</sup> c/c art. 149<sup>[3]</sup>, *caput* e §1º da Lei nº 6.404/76; e

**2) CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS** - (i) ter divulgado, nos Formulários de Referência 2020 (v.1, v.2 e v.3), o nome da ESDJ como Diretora Estatutária de Produtos; e (ii) não ter divulgado ao mercado a informação de que a nomeação de ESDJ, ocorrida em 22.05.19, tornou-se sem efeito pelo fato de ter transcorrido o prazo de 30 dias sem que se verificasse a assinatura do termo de posse. Descumprimento do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09<sup>[4]</sup>.

**Proposta:** os Proponentes se comprometeram a:

**1) DIRK ADAMSKI, MARCO SCABIA e ALEX DE BERNARDI:**

- (i) recomponham o quadro de diretores estatutários da companhia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração do Termo de Compromisso;
- (ii) pagamento, de forma conjunta, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- (iii) por meio de firme compromisso, não incidir novamente no ilícito em tese que fundamenta o processo sancionador de que

se trata.

## **2) CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS:**

(i) publicar Fato Relevante corrigindo a informação em relação à ESDJ (sobre sua condição de Diretora estatutária da Companhia);

(ii) pagar de 2 (dois) salários mínimos; e

(iii) por meio de firme compromisso, não incidir novamente no ilícito em tese que fundamenta o processo sancionador de que se trata.

### **PARECER DA PFE/CVM:**

#### **COM ÓBICE**

### **PARECER DO COMITÊ:**

#### **REJEIÇÃO**

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002528/2020-02**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso [\[5\]](#) apresentada, de forma conjunta, por (i) DIRK ADAMSKI, ALEX DE BERNARDI e MARCO SCABIA [\[6\]](#), todos na qualidade de membros do Conselho de Administração (doravante denominado “CA”) da Advanced Health Medicina Preventiva S.A. (doravante denominada “Advanced Health” ou “Companhia”), e, de forma individual, por (ii) CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS (doravante denominada “CAROLINE SCHIAFINO”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (doravante denominada “DRI”) da Advanced Health, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

### **DA ORIGEM**

2. O processo teve origem [\[7\]](#) em reclamação apresentada por ESDJ (doravante denominada “Reclamante”), sob alegação de que seu nome teria sido divulgado pela Advanced Health como ocupante do cargo da Diretora estatutária da Companhia, sem que houvesse tomado posse no referido cargo, bem como que a informação também não teria sido retificada após transcorrido o prazo para assinatura do termo de posse.

### **DOS FATOS**

3. A Advanced Digital foi constituída em 18.08.08, sob a denominação social de Steel de Brasil S.A., obteve registro de companhia aberta em 24.06.09, na categoria A, e, desde então, consta do seu Formulário Cadastral o “status” em “Fase Pré-Operacional”, e 77,2% do seu capital acionário pertencem a MCMGH,

sociedade de nacionalidade alemã, sediada em Frankfurt, controlada indiretamente por DIRK ADAMSKI. A Companhia somente apresentou resultado positivo no exercício social de 2011, sendo que, em 30.09.19 (3º ITR/2019), os prejuízos acumulados somavam R\$ 58 milhões e o passivo a descoberto somava R\$ 19,8 milhões.

4. Em 12.09.19, ESDJ apresentou reclamação na qual relatou que: (i) teria atuado como prestadora de serviços da Companhia, sendo a responsável pelo desenvolvimento de produto, e que foi surpreendida com a informação apresentada pela Companhia à CVM de que teria assinado termo de posse e integrava a sua Diretora estatutária, o que nega veementemente; (ii) ao solicitar a retificação da informação, a Companhia apontou a necessidade de apresentação de “carta de renúncia”; (iii) a Companhia reteve pagamentos devidos com o fim de obter assinatura de documentos retroativos; e (iv) existiriam outros casos de “comunicados falsos” pela Companhia.

5. A esse respeito, a Reclamante anexou ata de Reunião do Conselho de Administração (“RCA”), realizada em 22.05.19, na qual consta sua nomeação como Diretora de Produto, além de cópias de mensagens trocadas com a Diretora Presidente da Companhia, em que cobra remunerações em atraso.

6. Em 22.05.19, a Advanced Digital divulgou Fato Relevante e ata da RCA contendo a nomeação da Reclamante para o cargo de Diretora de Produtos.

7. De acordo com a SEP: (i) transcorridos 30 (trinta) dias desde a nomeação e sem que a Reclamante tenha tomado posse no cargo, deixou de utilizar os mesmos meios para a divulgação do fato de que a nomeação teria se tornado sem efeito; e (ii) consta documentação, acostada aos autos, indicando negociações para a assinatura de documento com data retroativa.

8. Em 24.01.20, a SEP enviou Ofício à Advanced Digital solicitando a manifestação dos membros do CA, tendo em vista que a Reclamante não teria tomado posse no cargo para o qual fora nomeada, de modo que a Diretoria da Companhia estaria composta por apenas 1 (um) Diretor estatutário, o que, a princípio, configuraria infração ao disposto no art. 143 da Lei nº 6.404/76 (“Lei 6.404”).

9. Em 04.02.20, a Companhia apresentou resposta, nos seguintes e principais termos: (i) a Reclamante foi “*formalmente eleita*” para o cargo de Diretora Estatutária da Companhia (Diretora de Produto), nos termos da ata da RCA da Companhia, publicada em 22.05.19; (ii) a reclamação “*não passava de uma mera tentativa*” de pressionar a Companhia em razão de pagamentos “*em aberto*”; (iii) além de ter sido eleita Diretora de Produto, exerceu “*plenamente*” as suas atividades e se apresentava como tal ao mercado<sup>[8]</sup>; e (iv) a nomeação cumpriu todos os requisitos expostos na Lei 6.404.

10. Em 17.02.20, foi encaminhado Ofício à Reclamante dando ciência da manifestação da Companhia, a qual respondeu, nos seguintes e principais termos: (i) que estava sendo coagida a assinar termo de posse para o cargo de Diretora estatutária, que tal nunca foi assinado e que, caso existisse, seria falso; (ii) reclamou junto à Companhia por constar como Diretora estatutária na informação apresentada à CVM (afirma, no entanto, que atuou como Diretora de Produto Interina), sem que a Companhia retificasse tal informação; (iii) afirma ter recebido ameaças do principal investidor da Advanced Digital; (iv) apresenta arquivo com áudio de conversa mantida com o Gerente Financeiro da Companhia na qual este admite que a Companhia teria cometido “*erro*” em registrá-la como Diretora estatutária; (v) relata que a Companhia lhe devia R\$ 20 mil e que o pagamento seria realizado caso o termo de posse fosse assinado; e (vi) declarou que, por

estar “*coagida*”, teria concordado em assinar para receber o pagamento, sendo que a Companhia teria afirmado que o pagamento só seria realizado depois da assinatura do referido termo.

11. Devido ao fato de a resposta da Companhia ao Ofício encaminhado pela SEP, em 24.01.2021, ter sido assinada por apenas um membro do CA, além da Diretora Presidente e DRI, a Área Técnica encaminhou Ofícios aos dois outros membros do CA solicitando, entre outros pontos: (i) a descrição do processo de seleção e eleição da Reclamante para o cargo de Diretora estatutária da Companhia; (ii) a forma e o momento em que teriam tomado conhecimento da recusa da Reclamante em tomar posse; (iii) o cronograma das providências adotadas ao tomarem conhecimento da recusa; e (iv) confirmação da composição da Diretoria da Companhia desde 2019.

12. Em 12.03.20, ALEX DE BERNARDI e DIRK ADAMSKI apresentaram resposta de igual teor, nos seguintes e principais termos:

(i) a Reclamante teria ingressado na Companhia como gerente, tendo, posteriormente, sido promovida ao cargo de Diretora estatutária, quando chegou-se a um acordo sobre os termos e condições do cargo, sendo que previamente ao CA “*oferecer oficialmente*” e confirmar sua promoção, ela teria concordado “*verbalmente*” com o cargo de Diretor estatutário. O aceite definitivo ocorreu após a saída de TS do cargo, e em virtude da compensação financeira do novo cargo;

(ii) teriam tomado conhecimento em julho/2019, devido ao atraso na remuneração relativa ao mês de junho da Reclamante, e que resultou no seu descontentamento;

(iii) houve tentativa de acordo em julho/2019 e final de 2019, com pagamento de 3/5 (três quintos) dos valores em atraso, quando foi acordado que o valor final seria pago após assinatura do termo de posse, de modo a resguardar a Companhia, tendo em vista que a Reclamante postergava tal assinatura desde maio/2019; e

(iv) ratificam os termos da defesa apresentada por MARCO SCABIA.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

13. De acordo com a SEP:

(i) o art. 149, *caput* e §1º, da Lei 6.404 prevê como requisito formal para investidura no cargo de Diretor estatutário de sociedade anônima a assinatura do termo de posse no prazo de trinta dias seguintes à nomeação; caso tal assinatura não ocorra, a nomeação tornasse sem efeito;

(ii) o Emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro, conforme prevê o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM480”);

(iii) a ata da RCA, de 22.05.19, e o Fato Relevante divulgado na mesma data informam uma nomeação que tornou-se sem efeito decorridos trinta dias, sem que tenha sido divulgada qualquer informação sobre o fato de que não teria ocorrido a posse. Ao contrário, nos Formulários de Referência (“FRE”) divulgados em 31.05.19, 24.06.19 e na última versão até a formulação da acusação, em 01.11.19, a Reclamante constava na relação de administradores;

(iv) o art. 143, *caput*, da Lei 6.404 aponta que a Diretoria será composta por 2

(dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo CA e que, com a renúncia da ex-DRI, em carta datada de 17.05.19, a Companhia, caso não nomeasse outro Diretor, passaria a contar com apenas uma diretora estatutária, CAROLINE SCHIAFINO, a Diretora Presidente;

(v) o CA reuniu-se, em 22.05.19, para deliberar sobre: (a) a renúncia da ex-DRI; (b) a nomeação de CAROLINE SCHIAFINO, Diretora Presidente da Companhia, para substituí-la, ocupando, assim, cumulativamente os cargos de Diretora Presidente e de DRI; e (c) a eleição da Reclamante como Diretora de Produto da Companhia;

(vi) as gravações de áudio e cópias de mensagens enviadas pela Reclamante em suas comunicações têm como objetivo, em um primeiro momento, definir o instrumento jurídico de sua contratação como Diretora estatutária, estendendo-se ao longo dos meses de maio e meados de junho, até o envio pela Companhia de uma minuta de contrato em 17.06.2019, ou seja, quase um mês após a RCA que deliberara a nomeação (num segundo momento, a partir de 02.07.2019, os áudios e mensagens passaram a se centrar na cobrança, pela Reclamante, de remunerações que não lhe teriam sido pagas, entre outros fatos);

(vii) na documentação acostada aos autos, há indícios da ocorrência de negociações para a assinatura de documento de nomeação com data retroativa (as trocas de mensagens acostadas aos autos indicam que o pagamento de determinados valores estaria relacionado à assinatura do termo de posse e do contrato, e, posteriormente, também da carta de renúncia); e

(viii) é incontroverso que a Diretoria da Companhia permaneceu, desde a renúncia da ex-DRI até a data em que foi lavrada a peça acusatória, com uma única Diretora estatutária, situação que caracteriza infração ao já citado art. 143 da Lei 6.404 c/c o art. 149, *caput* e §1º, do mesmo diploma, por parte dos membros do CA, os quais, individualmente, de acordo com o art. 5.6 do Estatuto Social da Companhia, podem convocar o referido órgão.

14. Adicionalmente, a SEP informou que a Advanced Health tem o seguinte histórico na Autarquia:

(i) reclamação semelhante, no âmbito do Processo SEI 19957.007399/2019, instaurado em razão de consulta efetuada, em 10.07.19, por também ex-colaborador (MCS), indagando o procedimento a ser adotado para que seu nome fosse retirado de qualquer relação com a Companhia, tendo em vista que a Companhia tinha publicado Fato Relevante informando que ele substituiria o então Diretor de Produto (estatutário), e que isso seria improcedente (o processo foi concluído após o envio de Ofício de Alerta à Companhia);

(ii) tramitaram na Área outros processos administrativos envolvendo a Companhia, alguns decorrentes de reclamações de investidores, na esteira de ofertas privadas de ações subscritas com créditos do controlador e depois revendidas em bolsa, no âmbito da qual suas cotações se desvalorizavam ao longo do tempo, diante de sucessivas alterações de razão e objeto social e da falta de resultados financeiros (tais operações eram geralmente precedidas da divulgação de Fatos Relevantes anunciando novos projetos, produtos ou parcerias, cancelados posteriormente, e os referidos processos tiveram seus autos reunidos no PAS SEI 19957.010890/2017-43, que atualmente é objeto de Inquérito Administrativo).

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização<sup>[9]</sup> de:

**(i) DIRK ADAMSKI, MARCO SCABIA e ALEX DE BERNARDI** - por não adotarem oportunamente as providências cabíveis com vistas a recompor o quadro da diretoria, de modo a atender aos requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 6.404/76, a partir do momento em que transcorreram 30 dias desde a nomeação ocorrida na reunião do CA realizada em 22.05.19 até a presente data. Descumprimento do art. 143 c/c o art. 149, *caput* e §1º, da Lei nº 6.404/76; e

**(ii) CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS** - por ter divulgado, nos FRE 2020 (v.1, v.2 e v.3), o nome da Reclamante como Diretora Estatutária de Produtos, assim como por não ter divulgado ao mercado a informação de que a nomeação ocorrida em 22.05.19 tornou-se sem efeito, transcorrido o prazo de 30 dias sem que se verificasse a assinatura do termo de posse. Descumprimento ao art. 14 da ICVM 480.

## **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Após intimados a apresentarem defesa, os acusados protocolaram, em 28.08.2020 e 14.09.20, respectivamente, propostas de Termo de Compromisso, nas quais propuseram:

**(i) CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS** - (i) publicar Fato Relevante corrigindo a informação em relação à Reclamante (sobre sua condição de Diretora estatutária da Companhia); (ii) pagamento de 2 (dois) salários mínimos; e (iii) o firme compromisso de não incidir novamente no ilícito em tese que fundamenta o processo sancionador de que se trata; e

**(ii) DIRK ADAMSKI, ALEX DE BERNARDI e MARCO SCABIA** - (i) recomposição do quadro de diretores estatutários da companhia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração do Termo de Compromisso; (ii) pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma conjunta; e (iii) o firme compromisso de não incidir novamente no ilícito em tese que fundamenta o processo sancionador de que se trata.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

17. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00075/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, **tendo opinado pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, **desde que**, *“previamente à celebração do termo: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização”*.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(...) as apurações efetuadas (...) se circunscreveram aos fatos relacionados à divulgação, no dia 22.05.19, por meio de Fato Relevante e ata de reunião do conselho de administração, da nomeação da (...) [Reclamante] para o cargo de Diretora de Produtos, tendo, nada obstante, transcorridos 30 dias desde a nomeação sem que a indicada houvesse tomado posse do referido cargo e sem que fosse procedida a ratificação da informação.

Em vista do exposto, **não se encontra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, **a impedir a celebração dos termos propostos.**

Relativamente ao **requisito insculpido no inciso II**, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades apontadas, os acusados **ALEX DE BERNARDI, DIRK ADAMSKI e MARCO SCABIA se comprometeram a recompor o quadro de diretores estatutários da companhia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração do termo de compromisso**; e a acusada **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS propôs-se a promover a publicação de Fato Relevante, corrigindo a informação em relação a (...) [Reclamante]** sobre sua condição de diretora estatutária da Companhia.

Assim é que **o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à correção das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso**, previamente à celebração do termo, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, de 17 de agosto de 2005. Finalmente, **no que toca à indenização de prejuízos**, os acusados ALEX DE BERNARDI, DIRK ADAMSKI e MARCO SCABIA apresentaram proposta de pagar uma indenização à CVM, no valor de R\$ 10.000,00, (...); e a acusada CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS, propôs-se a pagar o montante de 2 salários mínimos.

Ora, uma vez apresentada oferta indenizatória, na esteira do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (...) tem-se que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.*

Dessarte, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta,

conforme visto acima.” (**grifado**)

## **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

21. Adicionalmente, nos termos do art. 82 da ICVM 607, o interessado na celebração de Termo de Compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. A esse respeito, a PFE/CVM destaca ser possível a celebração do Termo de Compromisso desde que confirmado, pela Área Técnica, o preenchimento do requisito legal de correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos.

23. Em reunião realizada em 26.01.21, ao ser instada a se manifestar sobre as observações feitas pela PFE/CVM no seu Parecer, a SEP, além de ter informado aos demais membros do Comitê que a Companhia não atualizou o FRE, registrou que:

(i) a Advanced Health Medicina Preventiva S.A. consta da lista de inadimplentes divulgada em janeiro de 2021, por estar em mora de, no mínimo, 3 (três) meses no envio de pelo menos um dos seguintes documentos periódicos: Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (“DFP”), Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”) e FRE;

(ii) até a data da reunião do CTC, a Companhia estava inadimplente em relação às seguintes informações/documentos junto à CVM: DFP/2019; FRE/2020; 1º ITR/2020; 2º ITR/2020; 3º ITR/2020; e o Formulário Cadastral estava desatualizado;

(iii) em 29.12.2020, a B3 comunicou<sup>[10]</sup> o cancelamento da listagem para negociação dos valores mobiliários da Companhia, devido ao descumprimento de termos do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão;

(iv) a Companhia acumula um longo histórico de processos, alguns dos quais, como já mencionado, foram reunidos no PAS SEI 19957.010890/2017-43, que atualmente se encontra em fase de Inquérito Administrativo (“IA”), tendo inclusive a SPS informado que tem encontrado dificuldades de comunicação com a Companhia na condução do IA;

(v) em 29.09.20, a Companhia divulgou Fato Relevante<sup>[11]</sup> por meio do qual informou que CAROLINE SCHIAFINO, MARCO SCABIA e a Reclamante<sup>[12]</sup> tiveram seus pedidos de renúncia recebidos e aceitos relativamente aos



respectivos cargos de Diretora Executivo e DRI, Conselheiro e Diretora de Produtos; e

(vi) após 29.09.2020, a Companhia não encaminhou à CVM qualquer documento que indicasse a adoção de medidas com vista à recomposição da sua Diretoria e CA.

24. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 26.01.2021, e tendo em vista, em especial: (i) que não foram corrigidas as irregularidades em tese apontadas, restando, portanto, óbice à celebração de ajuste no caso; (ii) o histórico da DIRK ADAMSKI<sup>[13]</sup> na CVM, tendo sido informada pela Área Técnica a identificação de indícios de irregularidades relevantes posteriores aos fatos que deram origem ao presente PAS; (iii) que o valor da proposta está distante do que, para o CTC, em análise preliminar, seria o minimamente adequado; e (iv) a conduta reiterada dos PROPONENTES que ocasionou, inclusive, em 10.12.2020, a decisão da B3 de cancelamento de listagem a partir de 29.12.2020, tendo em vista o histórico da companhia e falta de pagamento da anuidade de 2019, o Comitê entendeu que o efeito paradigmático da resposta estatal exigível no caso perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-ia, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento. Assim, e nas condições acima, na visão do Comitê não seria conveniente nem oportuno o uso do Termo de Compromisso para a solução do presente caso.

## **CONCLUSÃO**

25. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 26.01.2021<sup>[14]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada, de forma conjunta, por (i) **DIRK ADAMSKI, ALEX DE BERNARDI, MARCO SCABIA** e, de forma individual, por (ii) **CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS**.

*Relatório finalizado em 18.03.2021.*

---

<sup>[1]</sup> Datada de 09.04.2020 e assinada pelo Superintendente de Relações com Empresas em 13.04.2020.

<sup>[2]</sup> Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer.

<sup>[3]</sup> Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

<sup>[4]</sup> Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

<sup>[5]</sup> Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[6] Presidente do Conselho de Administração.

[7] Processo CVM SEI 19957.010510/2019-32.

[8] De acordo com a Companhia, a Reclamante, em sua página na rede social LinkedIn, informa ter exercido a função de CPO (“*Chief Product Officer*”), termo do mercado designado para o Diretor de Produto de qualquer companhia.

[9] Vide Nota Explicativa (N.E.) 05.

[10] Disponível em: <https://sistemasweb.b3.com.br/PlantaNoticias/Noticias/Detail?idNoticia=1333518&agencia=18&dataNoticia=2020-12-29%2014:24:42> (último acesso: 18.03.2021).

[11] Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=796230> (último acesso: 18.03.2021)

[12] Ocorre que a Reclamante que, segundo a Companhia informa, teria renunciado em 29.09.20, alega jamais ter tomado posse no cargo, conforme reclamação apresentada à CVM.

[13] DIRK ADAMSKI foi acusada nos Processos: (i) TA/RJ 2012/09832 – por infração ao art. 3º da ICVM 358 - arquivado em 03.12.2013, por cumprimento de Termo de Compromisso celebrado no valor de R\$ 500 mil; (ii) RJ-2016-08172 (19957.007946/2016-00) - por infração ao art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76 na qualidade de membro do CA. Multa de R\$ 40 mil. Concluído na CCP em 08.04.2019.

ALEX DE BERNARDI, MARCO SCABIA e CAROLINE SCHIAFINO ANDREIS não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 12.01.2020)

[14] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SPS, SSR e pelos substitutos da SGE e da SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/04/2021, às 19:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/04/2021, às 19:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/04/2021, às 20:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/04/2021, às 20:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/04/2021, às 21:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1231437** e o código CRC **4C2B4590**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1231437** and the "Código CRC" **4C2B4590**.

---